

TRT-10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000659-07.2020.5.10.0001 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2021 (RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS

JUST

CONSIGNANTE: CONCEPT BOUTIQUE

RESIDENCE

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA FREITAS

CONSIGNADA: FUTURA JCN CONSERVADORA

EIRELI - ME

ADVOGADO: MÁRCIO GOUVÊA COURI

CONSIGNADO: DANIELSON NOVAES SANTOS

DA SILVA

ADVOGADO: ALLAN FREIRE BARBOSA DA

SILVA

CONSIGNADA: RAQUEL GONÇALVES VILCHES

ADVOGADO: ALLAN FREIRE BARBOSA DA

SILVA

CONSIGNADO: SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALLAN FREIRE BARBOSA DA

SILVA

CONSIGNADO: PAULO HENRIQUE SOARES

ALVES

ADVOGADO: ALLAN FREIRE BARBOSA DA

SILVA

ORIGEM: 1.ª VARA DO TRABALHO DE

BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. PEÇA ANEXADA AOS AUTOS ANTES DA CITAÇÃO. O erro na instrumentalização do processo constitui vício sanável. No caso, a petição inicial não foi colacionada no momento do ajuizamento da ação; mas, ao perceber o erro, a consignante procedeu à juntada da peça antes da citação dos consignados, de forma que não houve prejuízo algum às partes.

RELATÓRIO

A juíza Martha Franco de Azevedo, da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 355/357, por meio da qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A consignante interpôs recurso ordinário (fls. 359/364) requerendo a reforma da decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos



do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é tempestivo e apresenta regular representação processual (fl. 4).

Colacionou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 366).

A primeira consignada/reclamada, FUTURA JCN, apresentou contrarrazões (fls. 372/380).

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário da consignante e das contrarrazões da primeira consignada.

EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO SANÁVEL

O Juízo de origem extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que a ausência da petição inicial nos autos, no momento do ajuizamento da ação, prejudicou a constituição regular da demanda, implicando erro irremediável.

A consignante/reclamante recorre. Afirma que não houve prejuízo às partes já que a inicial foi posteriormente anexada aos autos eletrônicos. Destaca que quando os consignados foram citados a mencionada peça já estava nos autos. Requer seja apreciado o pedido de consignação em pagamento com a liberação dos valores já depositados.

Analiso.

Com efeito, o erro na instrumentalização do processo constitui vício sanável.

No caso, compulsando-se os autos, ressai demonstrado que a petição inicial não foi colacionada no momento do ajuizamento da ação, na data de 22/7/2020. Contudo, ao perceber o erro, a consignante/reclamante procedeu à juntada da peça em 31/7/2020 (fls. 92/96), antes mesmo da citação dos consignados/reclamados, ocorrida em 4/8/2020 e em 5/8/2020, conforme certidões de fls. 216/218, de forma que não houve prejuízo algum às partes.

Assim, dou provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que dê regular prosseguimento ao feito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do consignante/reclamante e, o mérito, dou-lhe provimento para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que dê regular prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do consignante/reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que dê regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa



aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 29 de março de 2021. ELKE DORIS JUST Desembargadora Relatora

